



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Barra Funda, 21 de agosto de 2026.

OF. PMBF nº 155/2026

A Sua Excelência o Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barra Funda/RS

(com cópia aos Vereadores subscritores do Pedido de Informações nº 01/2026)
Barra Funda – RS

Assunto: Resposta ao Pedido de Informações nº 01/2026 – Cumprimento de Sentença nº 5002914-06.2025.8.21.0069 (Ação de Improbidade Administrativa nº 5000279-09.2012.8.21.0069).

Senhor(a) Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao **Pedido de Informações nº 01/2026**, protocolado pela Bancada do Partido Progressista (PP), prestar os esclarecimentos preliminares acerca do andamento do Cumprimento de Sentença nº 5002914-06.2025.8.21.0069, que tramita na Comarca de Sarandi/RS.

1. Do Estágio Processual e da Atuação do Município:

A referida demanda executiva foi ajuizada originariamente pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) para cobrança dos valores de ressarcimento ao erário e multa civil decorrentes de condenação transitada em julgado por atos de improbidade administrativa praticados por gestões anteriores.

Com o intuito de acompanhar ativamente o processo e assegurar o ingresso de todos os valores devidos aos cofres públicos municipais, o Poder Executivo, por meio de sua Assessoria Jurídica, **já protocolou perante o Juízo da Comarca de Sarandi formal petição de habilitação do Município de Barra Funda como coexequente/litisconsorte ativo**, requerendo, inclusive, a expedição de certidões, penhora de bens e a reversão dos saldos depositados.

2. Da Pendência de Apreciação Judicial e Providências Junto ao MP:

Informa-se que o referido pedido de habilitação do Município aguarda deliberação judicial por parte do Juízo competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

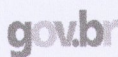
Tendo em vista que a condução processual e os registros de depósitos e penhoras até então realizados encontram-se vinculados diretamente à atuação ministerial no processo de origem, o Poder Executivo **encaminhou expediente, ofício nº 152/2026, à Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi**, solicitando manifestação detalhada e dados atualizados acerca das indagações trazidas no Pedido nº 01/2026, conforme comprovante de envio com protocolo de recebimento (em anexo), e aguarda manifestação do Ministério Público.

3. Do Compromisso de Complementação das Informações:

O Poder Executivo reafirma o seu compromisso com a transparência e a integridade da gestão pública, assegurando que, tão logo seja formalmente deferida a habilitação do Município nos autos judiciais e recebidas as informações técnicas solicitadas ao Ministério Público, prestará novas e completas informações a essa egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que nos cumpria informar no momento, renovamos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

ANDRÉ SIGNOR

Data: 21/08/2026 07:53:55-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANDRÉ SIGNOR
Prefeito Municipal de Barra Funda/RS

Anexos:

1. Cópia do Ofício GP nº 152/2026 encaminhado à Promotoria de Justiça de Sarandi/RS;
2. Cópia da Petição de Habilitação do Município no Cumprimento de Sentença nº 5002914-06.2025.8.21.0069.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Barra Funda, 17 de agosto de 2026.

OF. PMBF nº 152/2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Promotor(a) de Justiça da Comarca de Sarandi/RS

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Promotoria de Justiça

Sarandi – RS

Assunto: Cumprimento de Sentença nº 5002914-06.2025.8.21.0069 (Ação de Improbidade Administrativa nº 5000279-09.2012.8.21.0069) – Encaminhamento de Pedido de Informações nº 01/2026 da Câmara Municipal de Vereadores de Barra Funda/RS.

Excelentíssimo(a) Promotor(a) de Justiça,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho por meio deste, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Barra Funda/RS, levar ao conhecimento de Vossa Excelência o teor do **Pedido de Informações nº 01/2026**, formalizado pelo Poder Legislativo Municipal (cópia em anexo), relativo ao andamento do processo judicial em epígrafe.

Como é de conhecimento dessa Promotoria de Justiça, tramita perante a Vara Judicial da Comarca de Sarandi o Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, promovida pelo Ministério Público em face de ex-gestores deste Município (Alexandre Elias Nicola, Ivonei Zanetti, Roberto Carlos Barbian e Luiz Irineu Giroto).

Cumpre destacar que o Município de Barra Funda protocolou, nos referidos autos, petição de habilitação e requerimento de providências para figurar no polo ativo da execução e zelar pela integral recomposição do erário municipal, estando tal requerimento pendente de apreciação judicial.

Considerando que o feito executivo foi instaurado e é conduzido originariamente por esse ilustre órgão do Ministério Público, e visando atender ao dever constitucional e republicano de transparência perante a Câmara de Vereadores, **solicita-se a gentileza de manifestação ou subsídio informativo dessa Promotoria de Justiça**

RECEBIDO
EM
18/08/26
TULIO C.
DE ARAUJO
TCC.
MP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

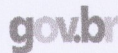
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

quanto aos questionamentos formulados pelo Legislativo, especialmente no que tange:

1. Ao valor atualizado em execução e eventuais valores já depositados ou constritos em juízo;
2. À existência de repasses já liberados ou com destinação pendente aos cofres públicos municipais;
3. Aos atos executórios em andamento e ao tratamento conferido à solidariedade entre os executados.

Renovando protestos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à inteira disposição para o trabalho conjunto em defesa do interesse público.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

ANDRÉ SIGNOR

Data: 17/08/2026 15:53:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRÉ SIGNOR

Prefeito Municipal de Barra Funda/RS

Anexos:

1. Cópia do Pedido de Informações nº 01/2026 da Câmara de Vereadores;
2. Cópia da Petição de Habilitação do Município nos autos nº 5002914-06.2025.8.21.0069.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

RECEBIDO EM

10/08/2026

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 01/2026

LIDO EM

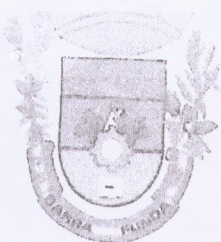
11/08/2026

Os Vereadores infra-firmados, integrantes da Câmara de Vereadores de Barra Funda, onde tem assento na Bancada do PP, solicitam à Mesa Diretora, que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, com base no art. 202 do Regimento Interno da Câmara e art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), o seguinte

PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

QUE SEJA ENCAMINHADA À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES INFORMAÇÕES DETALHADAS E ATUALIZADAS SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO Nº 5002914-06.2025.8.21.0069, MOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MP/RS), QUE TRAMITA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SARANDI E QUE DIZ RESPEITO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AONDE FORAM CONDENADOS OS RÉUS ALEXANDRE ELIAS NICOLA, EX-PREFEITO DO PDT; IVONEI ZANETTI, EX-VICE-PREFEITO DO PDT; ROBERTO CARLOS BARBIAN, EX-PREFEITO DO PDT E EX-TESOUREIRO DO MUNICÍPIO; E LUIZ IRINEU GIROTTO, EX-TESOUREIRO, A DEVOLVER O DANO CAUSADO AOS COFRES DO MUNICÍPIO E AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL QUE, EM AGOSTO DE 2025, SOMAVA R\$ 5.099.493,60 (CINCO MILHÕES, NOVENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS). QUE SEJA INFORMADO AINDA:

- 1) O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM COBRANÇA.
- 2) SE JÁ HOVE PAGAMENTOS NO PROCESSO?
- 3) QUAIS VALORES FORAM PAGOS?
- 4) QUANTOS E QUAIS RÉUS JÁ PAGARAM OS VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO?
- 5) QUANDO E COMO FOI PAGO?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

- 6) SE HOUVE VALORES PAGOS, QUANDO ESTES VALORES DEVEM
RETORNAR AO MUNICÍPIO?
- 7) A DÍVIDA É SOLIDÁRIA, ISTO É, TODOS OS RÉUS RESPONDEM PELO
VALOR TOTAL?

Sala Das Sessões, 10 de agosto de 2026

¹⁶
VER^a ANA CLARA BRAVOSI

VER. IVAN TONELLO

VER. LAURO GARBOZZA

VER^a. PAOLA POTRICH

VER^a. REGINA BARUFI

VER. SILVIO JOÃO BALISTA

VER. VOLNEI DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SARANDI/RS

Processo nº: 5002914-06.2025.8.21.0069

Classe: Cumprimento de Sentença

PEDIDO DE INGRESSO NO POLO ATIVO COMO COEXEQUENTE

SUBSIDIARIAMENTE, ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

COM MANIFESTAÇÃO SOBRE O EVENTO 48

MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 94.704.004/0001-02, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Março, nº 735, Barra Funda/RS, CEP 99585-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal André Signor, por intermédio de seu procurador signatário, conforme instrumento de mandato anexo, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face dos executados já qualificados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 17, § 14, e 18, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992, nos arts. 119, 124, 513, § 1º, e 778 do Código de Processo Civil, requerer seu **INGRESSO NO POLO ATIVO COMO COEXEQUENTE**, subsidiariamente sua admissão como assistente litisconsorcial, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO PROCESSO E DO ESTÁGIO ATUAL

O presente cumprimento decorre da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000279-09.2012.8.21.0069, na qual foi constituído título executivo judicial em favor do patrimônio público municipal. O acórdão transitou em julgado em 05 de outubro de 2023 e, entre outras sanções, impôs aos condenados o ressarcimento solidário do dano ao erário e multas civis individuais equivalentes a 50% do dano atualizado.

Ao instaurar este cumprimento de sentença, o Ministério Público apontou o dano atualizado em R\$ 1.699.898,72, a multa individual em R\$ 849.949,36 e o valor global executado em R\$ 5.099.493,60, consignando que os valores patrimoniais devem reverter ao Município de Barra Funda, pessoa jurídica diretamente prejudicada pelos atos reconhecidos no título.

Após a intimação dos executados, foram realizados diversos depósitos judiciais, especialmente nos eventos 26 a 47. No evento 48, o executado Roberto Carlos Barbian requereu o

MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento de pagamento integral, a extinção da execução exclusivamente em relação a ele, com fundamento no art. 924, II, do CPC, e sua exclusão do polo passivo.

O Ministério Público informou, no evento 52, que não era possível aferir a integralidade do pagamento porque os documentos dos depósitos ainda careciam de verificação e o numerário vinculado à medida cautelar nº 5000378-76.2012.8.21.0069 não estava certificado e transferido. A certidão do evento 53 confirmou que os eventos 26 a 47 correspondiam a depósitos judiciais e que a transferência da conta da cautelar ainda não havia ocorrido. O Ministério Público, então, requereu a transferência no evento 56. No evento 58, em 19 de junho de 2026, foi realizada a transferência da conta judicial nº 0417000855527, permanecendo necessária a consolidação dos valores, sua atualização e a correta imputação a cada rubrica da condenação.

II – LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

O Município não ostenta interesse meramente econômico ou reflexo. É a pessoa jurídica diretamente lesada e a titular do crédito de ressarcimento reconhecido no título executivo. Por isso, o art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/1992 determina a intimação da pessoa jurídica interessada para, querendo, intervir no processo.

De modo ainda mais específico para a fase executiva, o art. 18, caput e § 1º, da Lei de Improbidade estabelece que o ressarcimento, a perda e a reversão patrimonial ocorrem em favor da pessoa jurídica prejudicada, à qual incumbe promover a liquidação e o ulterior cumprimento da sentença. O § 2º do mesmo artigo autoriza a atuação executiva do Ministério Público quando a pessoa jurídica não adota as providências no prazo de seis meses, sem retirar da entidade lesada a titularidade material do crédito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 7.042 e 7.043, reconheceu a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada nas ações de improbidade. O ingresso ora requerido, portanto, não substitui o Ministério Público nem invalida os atos por ele praticados; apenas integra ao polo ativo o ente titular e beneficiário do crédito público.

A legitimidade também decorre dos arts. 513, § 1º, e 778, caput, do CPC, segundo os quais o cumprimento da sentença é promovido a requerimento do exequente e a execução forçada pode ser promovida pelo credor a quem a lei confere título executivo.

Caso não seja deferido o ingresso como coexequente, o interesse jurídico direto do Município autoriza, ao menos, sua admissão como assistente litisconsorcial do Ministério Público, nos termos dos arts. 119 e 124 do CPC. A decisão sobre quitação, saldo, extinção parcial ou destinação dos valores repercute diretamente na relação jurídica mantida entre o Município, titular do patrimônio lesado, e os executados.

III – DESTINAÇÃO DOS VALORES PATRIMONIAIS

O ressarcimento pertence inequivocamente ao Município de Barra Funda, conforme o art. 18 da Lei nº 8.429/1992 e o próprio título executivo.

A multa civil igualmente deve ser destinada à entidade diretamente prejudicada. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.925.304/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07 de outubro de 2025, assentou que o caráter punitivo da multa não impede sua reversão à pessoa jurídica que suportou diretamente o prejuízo decorrente da conduta ímproba.

A presença do Município é, assim, indispensável para fiscalizar a individualização dos depósitos, evitar levantamentos ou extinções prematuras e assegurar que o ressarcimento e as multas civis sejam efetivamente incorporados ao erário municipal.

IV – NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO CONTÁBIL E DO EVENTO 48

O pedido do evento 48 não deve ser decidido antes da certificação do montante efetivamente disponível, da atualização do débito e da imputação de cada depósito às respectivas rubricas. Devem ser separados, no mínimo: o ressarcimento solidário; a multa civil individual de cada executado; os juros e a correção monetária; e os acréscimos eventualmente incidentes na fase de cumprimento.

No Tema Repetitivo nº 1.128, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, na multa civil prevista na Lei nº 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ato de improbidade, observados, naturalmente, os parâmetros do título executivo e a coisa julgada.

Quanto ao ressarcimento, o título transitado em julgado estabeleceu responsabilidade solidária. Nos termos dos arts. 275 e 277 do Código Civil, o credor pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, e o pagamento parcial somente repercute até a concorrência da quantia efetivamente paga.

Por conseguinte, o pagamento, por um dos devedores, de valor correspondente a uma suposta quota interna não produz, por si só, sua liberação perante o credor. A extinção da execução em relação a Roberto Carlos Barbian exige a demonstração de pagamento integral de sua multa civil individual e, quanto ao ressarcimento solidário, da satisfação integral da dívida comum ou de ato expresso do credor que juridicamente importe liberação. Eventual pagamento parcial apenas deve ser abatido do saldo global, preservando-se a responsabilidade estabelecida no título.

Como ainda não consta cálculo consolidado posterior à transferência do evento 58, nem manifestação conclusiva do Ministério Público e da pessoa jurídica beneficiária, mostra-se prematuro reconhecer a satisfação da obrigação ou determinar a exclusão do executado.

V – PEDIDOS

Diante do exposto, o **MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA** requer:

MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) o recebimento da procuração anexa e o cadastramento do advogado subscritor, para que as futuras intimações também sejam expedidas em seu nome, na forma do art. 272, § 5º, do CPC;

b) o ingresso do Município de Barra Funda no polo ativo como **coexequente**, na condição de pessoa jurídica lesada, titular e beneficiária dos créditos patrimoniais reconhecidos no título executivo, para que passe a atuar conjuntamente com o Ministério Público, sem prejuízo das atribuições e prerrogativas institucionais deste;

c) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, sua admissão como **assistente litisconsorcial** do Ministério Público, nos termos dos arts. 119 e 124 do CPC, recebendo o processo no estado em que se encontra;

d) a prévia oitiva do Ministério Público e dos executados, sobre o presente pedido do ente municipal, se assim entender necessário o Juízo, sem suspensão dos atos executivos;

e) que seja sobrestada a apreciação do pedido de quitação e extinção formulado por Roberto Carlos Barbian no evento 48 até a completa consolidação dos depósitos e a manifestação dos legitimados ativos;

f) a expedição de certidão discriminada de todos os depósitos realizados nos eventos 26 a 47, bem como do valor transferido no evento 58, indicando-se valor originário, data, atualização, conta de origem, titular do depósito e saldo atualmente disponível;

g) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado e individualizado, com separação entre: (i) ressarcimento solidário; (ii) multa civil de cada executado; (iii) juros e correção monetária; e (iv) acréscimos legais incidentes na fase de cumprimento de sentença, observado o título executivo e a coisa julgada, à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis ao caso;

h) após o cálculo, seja oportunizada nova manifestação ao Ministério Público e ao Município antes de qualquer declaração de quitação, extinção parcial, levantamento, liberação ou devolução de valores;

i) ao final, seja indeferida a extinção individual requerida no evento 48 enquanto não demonstrados o pagamento integral da multa civil pessoal e, quanto ao ressarcimento solidário, a satisfação integral da dívida comum ou outra causa juridicamente idônea de liberação, reconhecendo-se aos pagamentos parciais apenas o abatimento correspondente no saldo;

j) seja reconhecido que os valores arrecadados a título de ressarcimento e multa civil pertencem ao Município de Barra Funda, determinando-se, sua transferência para conta oficial municipal, cujos dados serão informados quando solicitados pelo Juízo;

MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

k) que o Município seja intimado de todos os futuros pedidos de parcelamento, acordo, quitação, levantamento, liberação, transferência ou extinção relacionados aos créditos executados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barra Funda/RS, 23 de julho de 2026.

EVAIR BENEDETTI
OAB/RS 77.442